



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012138-35.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

AGRAVANTE: RPM COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AGRAVADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado por RPM COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Evento 415), nos autos originariamente distribuídos como Tutela Cautelar Antecedente nº 3029062-55.2025.8.19.0001, posteriormente aditada para pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pela UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ), que, em síntese: (i) determinou o levantamento do segredo de justiça; (ii) reconheceu a legitimidade ativa da Requerente, ora Agravada, à luz do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; (iii) deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma dos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; (iv) determinou a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 163, §8º, c/c art. 6º da LRF); e (v) indeferiu, em cognição sumária, a formação de litisconsórcio ativo necessário com a UNIMED DO BRASIL.

Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: (a) as demonstrações contábeis que instruem o pedido não se encontram registradas na Receita Federal do Brasil (sistema SPED), tendo sido, ademais, rejeitado o registro contábil pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em afronta ao art. 51, II, alíneas "a" a "d", da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, sendo que a auditoria independente juntada aos autos de origem (Evento 396 – anexo 2) apontou ressalvas de extrema gravidade — dentre elas a utilização, para movimentações financeiras relevantes da entidade, de conta corrente vinculada ao CNPJ da Unimed do Brasil, subavaliação de provisões técnicas (PEONA), divergências não conciliadas de dezenas de milhões de reais e patrimônio líquido negativo de R\$ 204.421.911,80; (b) a Agravada não preenche o requisito temporal do art. 48, *caput*, c/c art. 161, §1º (rectius: art. 161, *caput*), da Lei nº 11.101/2005, porquanto somente teria exercido atividade típica de operadora de plano de saúde entre 29/02/2024 (assunção da carteira da Unimed-Rio) e 10/11/2025 (celebração do "Memorando de Entendimentos" de compartilhamento de risco com a Unimed do Brasil), ou seja, por 1 (um) ano e 7 (sete) meses; (c) subsidiariamente, impõe-se a inclusão da UNIMED DO BRASIL no polo ativo, em litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), ante a alegada confusão patrimonial evidenciada pela transferência da integralidade dos "ativos circulantes" (faturamento anual superior a R\$ 6 bilhões) àquela entidade, na proporção 90/10 (93/7 nos primeiros dez meses).

Requer a concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, do CPC, para sustar o processamento da recuperação extrajudicial até o julgamento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, em juízo de cognição sumária, a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Em exame perfunctório, próprio deste momento processual, ambos os requisitos se fazem presentes.

I – Da probabilidade de provimento do recurso

No que toca à higidez da escrituração contábil, verifico que o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, embora dotado de rito próprio (arts. 161 a 167 da LRF), não dispensa o devedor da apresentação de documentação contábil confiável, elaborada "com estrita observância da legislação societária aplicável", exigência que decorre do art. 48, *caput* (exercício regular da atividade), do art. 51, II, e do art. 163, §6º, da Lei nº 11.101/2005, e que se acentua — e não se atenua — na via extrajudicial, na qual a cognição judicial sobre o passivo é substancialmente reduzida e os credores dissidentes se sujeitam, por imposição legal, a plano que não anuíram.

Nesse contexto, causa fundada perplexidade, ao menos nesta quadra de cognição sumária, o conjunto de elementos trazidos pela Agravante: (i) a ausência de comprovação, nos autos de origem, do registro das demonstrações contábeis no SPED e a notícia — que a própria decisão agravada não infirma, limitando-se a determinar que a Recuperanda "apresente as informações requeridas pelo credor em relação ao SPED e ANS" (item 5 da decisão agravada) — de rejeição do registro contábil pela ANS; (ii) o teor do relatório de auditoria independente juntado ao Evento 396 – anexo 2, que consigna, dentre outras ressalvas graves: a manutenção de conta corrente (nº 0007835-5, Banco Itaú) registrada contabilmente na Unimed Ferj, porém vinculada ao CNPJ da Unimed do Brasil, utilizada para movimentações financeiras relevantes, prática que o próprio auditor qualifica como violadora do conceito de entidade e da necessária segregação e autonomia patrimonial; a subavaliação da PEONA em R\$ 149.591.078,40 frente à metodologia da RN ANS nº 574/2023; divergências não conciliadas e não esclarecidas em contas de fornecedores e eventos a liquidar; e a impossibilidade de o auditor formar opinião com razoável segurança sobre a realização e mensuração de saldos relevantes; (iii) a existência de sucessivas listas de credores com valores e composições divergentes, circunstância reconhecida na própria decisão agravada, que determinou a verificação administrativa dos créditos aderentes justamente em razão das "controvérsias trazidas por credores".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

Ora, se a confiabilidade da base contábil é pressuposto lógico da aferição do quórum do art. 163 da LRF e da própria seriedade do plano, o deferimento do processamento antes do saneamento dessas graves inconsistências — deferimento que desencadeia edital, prazo de impugnações e suspensão de ações — inverte a ordem natural do procedimento e transfere aos credores o ônus de litigar contra uma contabilidade que, em princípio, não se prestaria sequer a instruir o pedido.

Quanto ao requisito temporal do art. 48, *caput*, c/c art. 161 da LRF, a questão é igualmente sensível. A decisão agravada reconheceu — com apoio no §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, na ADI 7.442/DF e no REsp 2.183.710/SP — a possibilidade, em tese, de cooperativa médica operadora de plano de saúde valer-se da recuperação. Essa premissa não é impugnada pela Agravante e tampouco se questiona nesta decisão.

O ponto nodal é outro: a atividade que se pretende tutelar — a de operadora de plano de assistência à saúde — teria sido exercida pela Agravada, segundo a documentação indicada no recurso (Termo Aditivo de 29/02/2024 e Memorando de Entendimentos de 10/11/2025), por período inferior ao biênio legal. A própria decisão agravada consigna que, "pela estrutura institucional do Sistema Unimed, a Requerente FERJ se situa no campo meramente gerencial, exercendo funções de coordenação, integração e suporte para as cooperativas filiadas", situação "que estaria fora da incidência do escopo da Lei nº 11.101/2005", e que somente "em decorrência de crise enfrentada por uma das cooperativas filiadas — Unimed Rio —" a Requerente passou a executar atividades operacionais/assistenciais.

Se a legitimidade ativa foi reconhecida precisamente em razão do exercício de "função típica de operadora de plano de saúde", há plausibilidade na tese de que o biênio do art. 48, *caput* — requisito expressamente exigido pelo art. 161 também para a recuperação extrajudicial — deve ser aferido em relação a essa mesma atividade, iniciada em 29/02/2024, e não em relação à atividade meramente federativa/gerencial anterior, que a própria decisão reputou estranha ao âmbito da LRF. Some-se a isso a notícia de que, desde 10/11/2025 (dias antes do ajuizamento da cautelar antecedente), a assistência aos beneficiários e a quase totalidade do fluxo de prêmios (90% a 93%) teriam sido transferidas à Unimed do Brasil, o que lança dúvida razoável, a ser dirimida no julgamento colegiado, sobre a persistência do próprio exercício da atividade cuja preservação legitimaria a tutela recuperacional.

Por fim, os elementos indicativos de imbricação patrimonial e operacional entre a Unimed Ferj e a Unimed do Brasil (conta corrente vinculada ao CNPJ desta; destinação de 90% do prêmio; cogestão sobre arrecadação e repasses; compromisso estatutário de elaboração conjunta de plano de recuperação cooperativo) conferem plausibilidade, ao menos para fins de cognição sumária, à discussão sobre a consolidação substancial e o litisconsórcio ativo necessário, na esteira do que decidiu o E. STJ no REsp 2.001.535/SP — precedente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

invocado pela própria decisão agravada, mas cuja *ratio decidendi*, como aponta a Agravante, admitiu a inclusão coercitiva de sociedade no polo ativo quando constatada confusão patrimonial e comportamento seletivo do grupo na composição do polo recuperando.

II – Do perigo de dano grave ou de difícil reparação

O *periculum in mora* é manifesto. Deferido o processamento, seguem-se a publicação de edital (art. 164 da LRF), a fluência do trintídio para impugnações, a remessa de cartas a mais de 20.000 (vinte mil) credores e a suspensão, por 120 dias, das ações e execuções que tenham por objeto créditos submetidos ao plano — atos de enorme repercussão sobre a esfera jurídica de milhares de credores, muitos dos quais, como narrado, somente tiveram ciência do feito após o levantamento do sigilo, e cuja reversão, sobrevindo o provimento do recurso, seria extraordinariamente tormentosa, quando não impossível, com potencial de consumação de deságios de 80% a 90% lastreados em quórum apurado sobre base contábil e listas de credores cuja fidedignidade está seriamente questionada.

De outro lado, a concessão do efeito suspensivo não compromete a continuidade da assistência aos beneficiários, uma vez que, segundo os próprios instrumentos juntados aos autos, a assistência vem sendo prestada sob a responsabilidade da Unimed do Brasil desde 20/11/2025, permanecendo hígdas, ademais, as tutelas de urgência deferidas na origem em favor da manutenção dos serviços médico-hospitalares (itens IV.1 a IV.4 da decisão do Evento 215), que não são objeto de impugnação neste recurso e ficam expressamente ressalvadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO postulado, para SUSTAR os efeitos da decisão agravada (Evento 415) na parte em que deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da UNIMED FERJ, suspendendo-se, por conseguinte, a publicação do edital do art. 164 da LRF, a fluência do prazo de impugnações, a remessa de cartas aos credores e os demais atos de processamento dele decorrentes, até o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento.

Ficam expressamente ressalvadas e mantidas as medidas de urgência voltadas à preservação da continuidade dos serviços médico-hospitalares aos beneficiários (itens IV.1 a IV.4 da decisão do Evento 215 dos autos de origem), que não são alcançadas por esta decisão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do CPC, solicitando-se informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça (art. 1.019, III, do CPC c/c art. 52 e art. 187 da Lei nº 11.101/2005, por analogia).

Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANDRE CHUT**, em 09/07/2026, às 11:39:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000230444v2** e o código CRC **1abd4c63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ANDRE CHUT

Data e Hora: 09/07/2026, às 11:39:04

3012138-35.2026.8.19.0000190000230444 .V2